



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 733/2008
PROCESSO Nº: 20076040/502465
REEXAME NECESSÁRIO: 2285
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: SIMON E SIMON LTDA

EMENTA: Omissão de Saídas. Falta de Registros nos Livros Próprios. Base de Cálculo Não Reduzida – *Deve ser concedida redução da base de cálculo na omissão de registro de saída de mercadoria tributada, conforme previsão legal, sendo considerado improcedente o valor não reduzido no lançamento fiscal. .*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$. 510,68 (quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos), referente ao contexto 4.11, R\$. 521,36 (quinhentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), referente ao contexto 6.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado em três contextos, por ter deixado de recolher ICMS no valor total de R\$. 10.293,36 (dez mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo aos períodos de 01/01/2003 a 31/12/2003, constatado por meio do levantamento financeiro; 01/01/2005 a 31/12/2005, constatado por meio do levantamento conclusão fiscal e 01/02/2002 a 31/12/2002, constatado por meio do levantamento comparativo contábil fiscal.

Notificado por via postal, o contribuinte não se manifestou, sendo lavrado o Termo de Revelia.

Em despacho, a julgadora de primeira instancia manifesta-se que o vencimento do prazo legal para apresentação de impugnação ou pagamento do crédito tributário ocorreu em 23 de julho de 2007 e não junho, como consta no Termo de Revelia, determinando para que os autos retornassem à Agência de Atendimento de Palmas, via Delegacia Regional Tributária, para que fosse retificado o mês constante do Termo de Revelia.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em atendimento ao despacho, foi juntado o Termo de Nulidade do Termo de Revelia. Feita a devida correção em 24/07/2007, foi Lavrado novo Termo de Revelia.

Em sentença de primeira instância, a julgadora relata que na apuração do ICMS devido foi concedida a redução de base de cálculo de direito do contribuinte, e que, com isso, as bases de cálculos descritas nos campos 4.8; 5.8 e 6.8, reduzidos de 29,41%, devem se reformadas para R\$. 39.481,97; R\$. 5.389,91 e R\$. 7.360,92, e os valores originários devem ser reduzidos para R\$. 6.711,93 (campo 4.11); R\$. 916,28 (campo 5.11) e R\$. 1.251,35 (campo 6.11).

Em face da revelia, julgou procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de: Campo 4.11 - R\$. 6.711,93 (seis mil, setecentos e onze reais e noventa e três centavos); Campo 5.11 – R\$. 916,28 (novecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) e Campo 6.11 - R\$. 1.251,35 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), acrescidos das cominações legais, e absolvendo dos valores de: R\$. 510,68 (quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos), campo 4.11; R\$. 381,76 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), campo 5.11 e R\$. 521,36 (quinhentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), campo 6.11.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou pela confirmação da sentença de primeira instância.

Intimado da sentença de primeira instância e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

Em despacho de fls. 28, o Chefe do CAT determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida do campo 4.1, no valor de R\$. 510,68 e 6.1 no valor de R\$. 521,36.

Considerando que o autor do procedimento não concedeu a redução da base de cálculo de 29,41%, considerando que a julgadora de primeira instância agiu corretamente na decisão prolatada, julgando procedente em parte o auto de infração.

Do exposto, em razão ao despacho de fls. 28, do Presidente do CAT, e considerando que estava em julgamento somente a parte absolvida, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$. 510,68 (quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos), contexto 4.11, e R\$. 521,36 (quinhentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), contexto 6.11



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário